



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592, DE 2023

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte e o transporte, em todo o território nacional, de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores - CACs.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-909/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte e o transporte, em todo o território nacional, de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores - CACs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte e o transporte, em todo o território nacional, de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores - CACs.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. O porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores autorizará, sem declaração de efetiva necessidade, o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário, em todo o território nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas que regem o transporte de armas pela categoria colecionadores, atiradores e caçadores – CACs parecem absolutamente incompreensíveis. Na verdade, ferem a inteligência do povo brasileiro.



A destacar a norma que proíbe “o porte de trânsito de arma de fogo municiada por colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive no trajeto entre sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais”.

Ora, onde está o bom senso daqueles que laboraram na edição dessa norma? Ou o desejo foi mesmo o de deixar os colecionadores, atiradores e caçadores transportando suas armas desmuniadas para mais facilmente serem vítimas do banditismo?

Salta aos olhos de qualquer inteligência mediana que essa norma não se coaduna com a realidade brasileira no que tange à segurança pública.

A proposta que ora se apresenta permitirá que os CACs passem a transportar suas armas muniadas, além de diminuir a burocracia que envolve as armas dessa categoria.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CHARLES FERNANDES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 24**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

FIM DO DOCUMENTO